



Número: **1090899-41.2023.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **13/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADA ALEXANDRINA BROM DOS SANTOS SOARES (IMPETRANTE)	KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMARIA À SAUDE SAPS (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Presidente FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (IMPETRADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL (IMPETRADO)	
BANCO DO BRASIL SA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18655 98156	20/11/2023 18:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1090899-41.2023.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** ADA ALEXANDRINA BROM DOS SANTOS SOARES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680

**POLO PASSIVO:** SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE SAPS e outros

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINA ROSA DOS SANTOS** contra ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE SAPS e OUTROS (5)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando “*que os Impetrados realizem o abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, por cada mês trabalhado, ou seja, 21 meses, totalizando 21%, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo, sob pena de responder por crime de desobediência com as demais implicações legais;*” (conforme inicial).

Relata que “*graduou-se no curso de Medicina na Universidade de Ribeirão Preto. A graduação em Medicina foi patrocinada por meio do financiamento estudantil - FIES, contrato sob o número 593400184*”, em seguida, “*atuou como médica na Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo – Residentes na Área da Saúde”, durante o período de vigência da emergência sanitária, decorrente da pandemia da Covid-19, no Hospital Municipal Universitário De Taubaté, CNES nº: 2749319, localizado no município de Taubaté - SP (IBGE 355410), de forma ininterrupta entre abril de 2020 até dezembro de 2021, ou seja, 21 meses*” (conforme inicial).

Aduz que “*a Lei Complementar n. 14.024 de 09 de julho de 2020, que alterou a Lei n. 10.260/01, sobre o direito do abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado para o médico que trabalhou no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, por no mínimo 6 (seis) meses.*” (conforme inicial).

Narra que “*protocolou o pedido de abatimento do saldo devedor do FIES na via administrativa por meio do canal disponibilizado pelo Ministério da Saúde, qual seja, o endereço eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documento-junto-ao-ministerio-da-saude>. O pedido foi recebido na unidade responsável sob o N° 25000.108233/2023-85, conforme consta no SEI (Sistema Eletrônico de Informações).*”

Porém, já se passaram mais de 40 dias e até o presente momento o pedido, sequer foi analisado.” (conforme inicial).



Nesse sentido, "busca-se a tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja garantido o direito ao abatimento de 1% do saldo devedor, conforme dispõe a Lei Complementar n. 14.024 de 09 de julho de 2020, que alterou a Lei n. 10.260/01, tendo em vista que preenche todos os requisitos." (conforme inicial).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Informação de prevenção negativa.

Despacho determinando que a impetrante comprove aos autos a totalidade dos meses trabalhados na Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Residentes na Área da Saúde" (ID 1811036679).

Emendou-se a inicial (ID 1856988653).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside na não aplicação de norma legal ao caso concreto, já que a impetrante, a *prima facie*, preenche requisitos elencados na Lei nº 10.260/2010, art. 6º B, III, vejamos:

Art. 6o-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o



período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 . [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#) (destaquei)

(...)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: [\(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo

Ora, nos termos dos comprovantes de pagamento pelo serviço prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), trazidos aos autos pela impetrante (ID 1856988661), esta efetivamente atuou durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, de abril de 2020 a dezembro de 2021, totalizando 21 meses trabalhados. Assim, nos termos da fundamentação supra, verifica-se a probabilidade do direito alegado.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para abatimento, na forma do regulamento, de 21% (vinte e um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, conforme determinado pela Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 14.024/2020.

#### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, querendo, prestar(em) informações que entender(em) cabíveis.

Dê-se ciência ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

**LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO**

Juiz Federal da 16ª Vara/DF



